



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nº Processo: RJ-2015-5523
Data: 03/06/2015

Volume 1

Despachos

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista o Recurso Voluntário interposto pela AUDIFRAN AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/18/15, de 20 de março de 2015 (fl. 03 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 em razão da não entrega, até 11/12/2014, da Declaração Anual de Conformidade de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, II, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c art. 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. No presente, cumpre salientar que a Recorrente, em suas razões recursais, informa que *“Entendeu a empresa que as informações de atualizações cadastrais só fosse devida se a empresa ou o profissional tivesse alguma mudança em seu endereço, sócio, etc.... que a receber tal notificação tomou de imediata a atualização dos dados através do protocolo nº 4374315 e 4374276”* (números de protocolo estes que a Recorrente não especificou a que se refeririam, mas que a partir de consulta formulada à GSI se obteve a informação de que se referem a protocolos de atualização cadastral realizadas, pelo Auditor em comento, em 22/05/2015 / fl. 04 do processo de referência), nada mais trazendo, em termos de elementos probatórios, em sua defesa. Por esta forma, como não se confundem os deveres jurídicos de se prestar informações periódicas nas formas: *a)* de Informação Anual de acordo com o art. 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999; e *b)* de Declaração Eletrônica de Conformidade nos termos do inciso II do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011, e como há, nas linhas das razões recursais, a admissão do inadimplemento do dever jurídico de enviar a Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 por parte da Recorrente, resulta, nos estritos termos das Instruções CVM Nº 510/2011 e Nº 452/2007, adequada a aplicação da multa cominatória em comento.

3. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**
O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

4. Por conseguinte, apesar de aqueles números de protocolo demonstrarem que a Recorrente realizou operações de alteração do cadastro do participante no dia 22/05/2015, convém destacar que a multa cominatória diária a ela aplicada teve como fundamento a não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014. E como já se esclareceu, esta declaração não se confunde com a obrigação de efetuar as atualizações cadastrais quando estas sejam necessárias, e, assim sendo, ainda que os protocolos mencionados pela Recorrente demonstrem que a mesma efetuou uma atualização cadastral em 2015, eles não comprovam o cumprimento do dever de entrega/envio da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014, cujo descumprimento fundamenta a decisão de aplicação de multa ora atacada.

5. É importante ainda reafirmar que a Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. E uma vez que a Recorrente não efetuou a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

6. Destaca-se, ainda, que a Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem para o endereço eletrônico do citado Auditor Independente, “auditoria@ccf-assessoria.com.br” (fl. 02 do processo), conforme consta de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 2 de junho de 2014) não constavam de “nossos” controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Declaração Anual de Conformidade de 2014 por ela devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007).

7. Do exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Instrução CVM Nº 452/2007, o acolhimento do recurso interposto pela AUDIFRAN AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em razão do que se o encaminha à consideração superior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Original assinado por
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES
Analista

De acordo,
À consideração do SNC.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria